



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086477-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é impetrante ANA PAULA APARECIDA FRANÇA e Paciente GABRIEL GOMES MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n.º 2086477-21.2025.8.26.0000

Comarca de Conchas

Autos: 1500085-88.2025.8.26.0145

Impetrante: Ana Paula Aparecida França

**Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da
Comarca de Conchas**

Paciente: Gabriel Gomes Monteiro

Voto n.º 48351

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei 11.343/06. A impetrante alega fundamentação inidônea para a prisão preventiva, destacando a primariedade, bons antecedentes e residência fixa do paciente, além da ínfima quantidade de drogas apreendida.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da prisão preventiva considerando os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e a gravidade concreta do delito.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva é adequada e encontra respaldo nos requisitos legais, visando resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, dada a gravidade do crime de tráfico de drogas. 4. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na prova de materialidade e indícios de autoria, além da apreensão de drogas e petrechos para embalo, justificando a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade de prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313, I.

Lei 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

HC n.º 990.10.023610-5, 15ª Câ. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010.

HC 83.148/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005.

Habeas Corpus n.º 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.10.2023, v.u.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada **Ana Paula Aparecida França**, em favor de **Gabriel Gomes Monteiro**, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conchas**, pleiteando a concessão de liberdade provisória.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade apontada como coatora apresentou fundamentação inidônea para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, baseando-se na gravidade abstrata do delito, bem como, inexistem os requisitos autorizadores para a medida extrema, conforme previsão do art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta, também, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e não integra organização criminosa, de modo que deve prevalecer o princípio da presunção da inocência.

Por fim, aduz que a quantidade de drogas apreendida é ínfima e o paciente pretende colaborar com a justiça, desta forma, as circunstâncias do caso corroboram o pleito de liberdade provisória.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 61/64) e prestadas as informações de estilo (fls. 65/67), opinou o i. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, pela denegação da ordem (fls. 72/76).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta na denúncia que, que no dia 20 de fevereiro de 2025, por volta de 9h30, na Rua Antônio Mariano Rumin, nº 373, Recanto da Figueira, no município de Anhembi/Conchas, o paciente e seu comparsa, em concurso de agentes, tinham em depósito 8 pedras de *crack*, com massa líquida de 1,65g; 19 porções de “maconha”, com massa líquida de 43,91g; e 13 micro tubos contendo cocaína, com massa líquida de 1,77g; substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, os denunciados são pai e filho, e residem no local dos fatos, onde existia notícia anterior da prática de tráfico de entorpecentes, o que fundamentou a expedição de mandado de busca e apreensão. No dia dos fatos, policiais civis cumpriram mandado de busca e apreensão no domicílio dos denunciados, com apoio de policiais militares, que concorreram para a busca com o uso de cão farejador. No interior da casa, mais especificamente no quarto de *Marcos*, os policiais civis localizaram as pedras de *crack*

embaladas em papel alumínio, dentro de pote plástico, sobre a cama. No mesmo cômodo, encontram papel alumínio, usado para embalar droga, e uma balança de precisão, usada para separar as porções e, dentro do guarda-roupas, R\$908,00 em espécie. A partir desse momento, a equipe da Polícia Militar passou a diligenciar, com o uso do cão farejador e encontraram, dentro do motor de um barco o restante da droga: 13 porções de cocaína, em pinos plásticos e 16 porções de “maconha”, embaladas em saquinhos plásticos. Em seguida, no quarto de Gabriel, foram localizadas outras três porções de “maconha”, sendo uma prensada e duas em recipientes plásticos. Na residência, foram ainda localizados e apreendidos 4 aparelhos celulares, pertencentes aos denunciados.

Gabriel e *Marcos* foram conduzidos à delegacia de polícia, onde o pertinente auto de prisão em flagrante foi lavrado.

Pois bem.

De proêmio, ao contrário do alegado pela impetrante, nota-se que a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso e encontram-se presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, bem como indícios suficientes de autoria e de materialidade, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer outra medida cautelar, que não o cárcere.

Isso porque, a análise dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, devendo ser resguardada a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, por constituírem fatores preponderantemente protegidos pela lei processual, principalmente em se tratando, como no caso, de crime gravíssimo que assola rotineiramente a sociedade.

Demais disso, em que pese a argumentação defensiva, nota-se que a decisão que determinou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada. Sopesou, em apertada síntese, a d. magistrada *a quo* existência de prova de materialidade e indícios de autoria do delito de tráfico de drogas, conforme exsurge dos elementos já colhidos, notadamente pelos depoimentos dos policiais; auto de exibição e apreensão; laudo de constatação preliminar de entorpecente; bem como o mandado expedido nos autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 1500063-30.2025.8.26.0145, em trâmite perante este juízo. E mais, trata-se de delito equiparado a hediondo, comumente usado para fomentar o lucro e aumentar o poderio de diversas organizações criminosas, levando ao aumento da violência e da criminalidade, e por consequência a diminuição da segurança da população, dessa forma, sendo um delito gênese, o seu alcance não se restringe ao próprio delito em si, pois tem influência direta ou indireta em outras figuras penais — homicídio, roubo e furto, tráfico de armas, organização criminosa, lavagem de dinheiro, entre outros. Além disso, especialmente em relação a Gabriel embora seja

primário, a gravidade em concreto e circunstâncias do delito, com apreensão de variedade de entorpecentes e munições na residência, justificam a manutenção de sua prisão, até porque sua prisão foi precedida de medida cautelar de busca domiciliar, indicando, ao menos nesse momento processual, que o indiciado estava envolvido na atividade ilícita do tráfico de drogas por um período considerável. Igualmente, como já destacado, as circunstâncias do caso em análise bem identificam a prática da traficância, considerando a alta lesividade à sociedade em razão da variedade de drogas apreendidas, apreensão de petrechos para embalo, bem como a quantia de R\$ 908,00 em dinheiro em notas diversas e moedas, circunstâncias que indicam a comercialização de drogas. Dessa forma, a ordem pública estaria gravemente comprometida com a colocação dos autuados em liberdade, demonstrando a insuficiência e inadequação para o caso concreto e ao autuado das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 110/116 dos autos principais).

Importante frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, bastando que, sucintamente, seja esclarecida a conveniência de sua manutenção.

Assim, sendo inviável um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, nesta estreita via do *writ*, é o que basta para concluir que há indícios suficientes justificando, ao

menos por ora, a custódia cautelar.

Acrescente-se que, malgrado o crime de tráfico de drogas, isoladamente considerado, não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra que não a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

A propósito:

“[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranquilidade e insegurança social.”
(HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câmb. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Dessa forma, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retira do tráfico de drogas a gravidade que lhe é ínsita.

E nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

A propósito:

“A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP” (Rel. Min. Gilmar Mendes, HC 83.148/SP, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

A propósito, a jurisprudência desta Corte

Bandeirante, valendo a transcrição de parte do brilhante voto de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Marco de Lorenzi:

“Ademais, cumpre anotar que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal. Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e por ordem judicial fundamentada” (Habeas Corpus nº 2263157-26.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Criminal, j.25.10.2023, v.u.).

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem de *habeas corpus*.**

CAMILO LÉLLIS

Relator